



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004453-61.2021.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante ALEXANDRE ALVES, é apelado AUTARQUIA MUNICIPAL - SAÚDE - I.S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22839

Apelação Cível nº 1004453-61.2021.8.26.0268

Comarca: Itapecerica da Serra

Apelante: Alexandre Alves

Apelada: Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra

MMª. Juíza: Leticia Antunes Tavares

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – Alegação de ter ocorrido diagnóstico errado, resultando em piora clínica; sofrimento e dependência de terceiros – Ausência de comprovação – Autor alcoolizado, vítima de queda, que foi prontamente atendido, com realização de exames e medicado – Perícia conclusiva no sentido de que não há elementos, nos autos, que possam indicar falha técnica – Descabimento da pretendida nova perícia, diante de pequeno erro que não abala o contexto conclusivo – Mera insatisfação com o resultado da prova – Não cumprimento do ônus probatório – Inteligência do artigo 373, I, do CPC – Descabimento da pretendida inversão do ônus da prova – Tratamento médico ministrado nos hospitais públicos não tem natureza econômica – Sentença de improcedência mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alexandre Alves (fls. 346/362) contra a r. sentença de fls. 336/340, que, em ação de indenização por erro médico ajuizada por aquele em face da Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Defende o apelante, em resumo, que “*A negligência da Apelada no primeiro atendimento gerou impactos significativos na vida do Apelante. A falta de diagnóstico precoce e o tratamento inadequado prolongaram sua dor e o colocaram em situação de dependência de terceiros para realizar atividades cotidianas, comprometendo sua autonomia e qualidade de vida. Além do prejuízo físico, o Apelante sofreu danos emocionais consideráveis, sendo submetido a um período*

prolongado de sofrimento e incertezas sobre sua recuperação. A negligência da Apelada feriu não apenas sua integridade física, mas também sua dignidade, demonstrando desrespeito ao direito básico de saúde e segurança que o Apelante, como paciente, deveria ter recebido. Esses fatores evidenciam o descaso no atendimento inicial e a gravidade dos danos suportados, os quais requerem a devida reparação (...) O laudo elaborado pelo perito afirma que "não há dano" e "não há nexos causal" entre o atendimento prestado pela Apelada e o agravamento do quadro clínico do Apelante. No entanto, o mesmo laudo também aponta que "as condutas médicas não ocorreram de acordo com a arte médica". Essa contradição não foi devidamente esclarecida, deixando dúvidas quanto à análise realizada. Dessa forma, necessário se faz a realização de novo laudo médico à ser elaborado por médico especialista em ortopedia, visto que o próprio laudo menciona que as condutas médicas não ocorreram de acordo com a arte médica (...) Apesar de o Apelante apresentar queixas de dores intensas no tornozelo, na clavícula e na cabeça após sofrer uma queda de 1,5 metros, o atendimento se limitou a uma radiografia e à prescrição de medicamentos, sem a realização de exames mais detalhados e sem o diagnóstico adequado. A alta hospitalar no mesmo dia, sem orientação para acompanhamento ou reavaliação médica, demonstra descaso com os protocolos de atendimento, configurando omissão no dever de zelo pela saúde do paciente. O Apelante sofreu agravamento de seu quadro clínico devido à ausência de diagnóstico precoce e de tratamento imediato. Posteriormente, em atendimento no Hospital Geral de Itapeverica da Serra, foi constatada uma fratura nos ossos do tarso, exigindo imobilização do membro com tala gessada e, posteriormente, bota ortopédica. Além disso, a negligência do primeiro atendimento impôs ao Apelante um sofrimento moral significativo, decorrente do prolongado período de dor, dependência de terceiros e incerteza quanto à sua recuperação". Postula a inversão do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 369/371.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Dispõe o artigo 37, § 6º da CF prevê, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”.

Segundo a peça inicial:

“Na data dos fatos, o Autor foi levado pelos Bombeiros, conforme consta do próprio atendimento, cuja cópia segue anexa, após ter sido encontrado caído ao chão, devido a queda de altura de 1,5 metros, quando teve uma queda de pressão.

O atendimento na Ré foi deficiente desde o início, ora foi feito radiograma quando o Autor ainda encontrava-se desmaiado e, pela imagem que segue anexo da radiografia feita, não foi retirada a blusa do Autor, constando na imagem o zíper da blusa, a chave da casa e o cartão de ônibus, demonstrando desde logo o péssimo atendimento prestado e a falta de zelo com o paciente.

Quando da alta o Autor mantinha-se desorientado devido à queda e por ter batido a cabeça, se mantinha também com muita dor no pé e na clavícula do braço direito, tendo sido orientado tão somente a fazer uso das medicações prescritas pela médica Máira Marques, CRM-SP 218.181 (azitromicina, prednisona, dipirona e ciclobenzaprina).

Na mesma oportunidade fez o exame PCR para COVID, todavia foi encaminhado para casa sem esse resultado, porém com a medicação acima prescrita e sequer recebeu qualquer contato acerca do resultado, vindo a ter conhecimento que restou detectável somente quando retornou na Ré para a retirada da cópia da Ficha de Atendimento Ambulatorial. Nesta oportunidade foi informado que na data de 12/01/2021 às

17h50min foi tentado contato via telefone pelo número informado pelo Autor, porém como estava dando caixa postal não houve uma segunda tentativa, demonstrando mais uma vez o desleixo da Ré para com seu paciente.

(...)

No dia 05 de janeiro já não aguentando mais de tanta dor no pé, na clavícula e de cabeça, precisou retornar ao hospital, todavia desta vez dirigiu-se ao Hospital Geral, também em Itapecerica da Serra, onde foi imediatamente internado, tendo assim permanecido por dois dias.

O atendimento no Hospital Geral foi completamente outro, o Autor fez tomografia computadorizada da face, do crânio, tórax, pé direito, radiografia do pé e tornozelo e ultrassonografia do ombro, restando como resultado CID S922 – fratura de outros ossos do tarso, que indicou tala gessada, fisioterapia e encaminhamento para a cirurgia.

(...)

Assim, como pode o Pronto Socorro ter dado alta no mesmo dia? Se o Hospital Geral permaneceu com o paciente internado por 2 dias e com o pé ingessado por quase 3 meses.

Nota-se que o desleixo com o autor é notório e gritante por parte do Pronto Socorro.

(...)

Sendo estes motivos mais que relevantes para buscar em juízo ressarcimento por todo o problema enfrentado quando do atendimento no Pronto-socorro Réu, pois a demora no atendimento eficiente ao Autor o levaram ao estado que hoje se encontra, ou seja, sem poder desempenhar suas atividades no dia a dia, aguardando cirurgia, fazendo fisioterapia e tomando inúmeros medicamentos devido as fortes dores que sente” (fls. 2/3 - sic).

O autor postula seja a autarquia ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, por suposto mau atendimento em hospital. Afirma que a falha resultou piora em seu quadro clínico;

sofrimento físico e psicológico prolongado; dependência de terceiros para atividades básicas.

Pois bem.

Respeitada a condição clínica do autor, não há falar-se, no caso, em responsabilidade da parte passiva.

Isto porque, diante do quadro probatório apresentado, insta salientar que, malgrado o apelante afirme erro médico no seu atendimento (ausência de diagnóstico imediato de fraturas), não há elementos probatórios seguros a corroborar a tese sustentada.

Veja-se, o laudo pericial de fls. 317/326, após consignar que *“Procedeu-se a anamnese, exame clínico e análise dos documentos disponibilizados para a interpretação e a valoração dos elementos observados, à luz do conhecimento científico médico-legal, de modo sistematizado, fundamentado, contextualizado, objetivo e compreensível”* (fl. 324), concluiu que:

“- Trata-se de Alexandre Alves, que se encontrava com quadro de queda acidental em sua residência, sendo atendido no PRONTO SOCORRO E MATERNIDADES ZORAIDE EVA DAS DORES E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA A SERRA, que realizou o atendimento médico necessário.

- Não há um dano, representado pelas queixas do autor.

- Não há nexo de causalidade entre os atendimentos médicos realizados pela equipe médica de obstetrícia do PRONTO SOCORRO E MATERNIDADES ZORAIDE EVA DAS DORES E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA e o dano, referido pelo requerente.

- Não há registros de má prática médica: as condutas médicas da equipe médica.

- Tais condutas não ocorreram de acordo com a Arte Médica” (fls. 324/325 - sic).

Como se vê, ainda que no final conste que *“as condutas não ocorreram*

de acordo com a Arte Médica”, tal expressão, diante de todo o contexto do laudo, constitui mero erro material de escrita e não propriamente contradição, como alegado pelo apelante. No corpo do laudo constou que o tratamento dispensado ao autor seguiu as práticas usuais.

Não bastasse, da análise da prova documental, verifica-se que o autor foi prontamente atendido pela autarquia municipal, constando em seu prontuário “emergência” (fl. 228), bem como que, trazido pelos bombeiros em estado etílico e com a narrativa de queda e dor, foram realizados exames de radiografia, sem diagnóstico de fraturas. Assim, foi medicado, ficou em observação e, depois, liberado (fl. 229), não podendo ser olvidado o difícil período vivenciado nos hospitais durante a pandemia COVID-19.

Note-se, ademais, que os objetos encontrados na radiografia não implicam em desídia, restando bem justificado que *“não é permitido a qualquer profissional movimentar o paciente em imobilização, seja por colar ou prancha, até que o médico veja as imagens e dê alta, em relação a elas”* (fl. 227).

Desta forma, considerando que o laudo e a prova documental foram satisfatórios para a elucidação do caso, não procede a pretensão de nova perícia. O simples descontentamento com o desfecho da prova, não enseja sua repetição.

É importante destacar, também, que, intimadas, as partes, para manifestação acerca do laudo, o autor peticionou afirmando não concordar com o laudo (fl. 333), sem, contudo, apresentar qualquer laudo técnico em seu favor.

Ainda, não há como afirmar que o atendimento do dia 03.01.2021, na autarquia ré, foi responsável, diretamente, pelos alegados danos: piora clínica, sofrimento e dependência de terceiros. Estes fatos, aliás, sequer restaram comprovados, sendo que não foi requerida, pela parte autora, a produção de prova testemunhal.

Ainda que se considere o contexto sob o viés da responsabilidade objetiva, mister se faz a comprovação do dano e do nexo de causalidade deste, diante do comportamento estatal. A simples alegação da ocorrência de um dano, portanto, não é suficiente para a obtenção de indenização.

Embora os fatos narrados, de que o quadro clínico do autor tenha sido gerado em decorrência de diagnóstico equivocado, possam ser considerados

possíveis em uma análise hipotética, não ressoa verossímil, no contexto da demanda, por não haver qualquer indício fático neste sentido, mesmo porque o autor ainda demorou alguns dias para procurar novo atendimento em outro hospital, não havendo como assegurar que a fratura encontrada era proveniente da queda do dia 03.01.2021.

Por todo o exposto, a parte autora não comprovou, como lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a falha na prestação do serviço médico que sustentava a pretensão deduzida, a configurar a responsabilidade civil impugnada, mostrando-se descabida a pretendida indenização.

E, no caso, não há falar-se em inversão do ônus da prova, pois o tratamento médico ministrado nos hospitais públicos não tem natureza econômica, existindo somente prestador e usuário do serviço público de saúde sustentado por tributos. E, no caso, foi apresentado o prontuário do requerente e realizada perícia acerca do atendimento médico, provas suficientes para a elucidação do caso.

Nesse diapasão, de rigor a improcedência do pedido, tal como lançada.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela parte autora e considerando o quanto disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária para 11% sobre o valor atualizado da causa, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a concessão da gratuidade de justiça (fl. 158).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator